



SUJEITO PASSIVO : Masterfoods Brasil Alimentos Ltda  
ENDEREÇO : R. Caetano Schincariol, 900, Pq. Industrial, Mogi-Mirim, SP  
PAT Nº : 20202906300989  
DATA DA AUTUAÇÃO : 13/11/2020  
CAD/ICMS-RO : -----  
CNPJ : 29.737.368/0014-33

### DECISÃO Nº 2021.07.11.03.0091 /UJ/TATE/SEFIN

1. Diferença de ICMS (ST) em virtude de erro na determinação de sua base de cálculo (erro na MVA e aplicação de redução indevida). 2. Defesa tempestiva. 3. Lançamento alcançado por auto de infração anterior – *bis in idem*. 4. Ação fiscal improcedente.

1 – Relatório.

1.1 - Autuação.

Pelo que se extrai da peça básica, o sujeito passivo promoveu a circulação de mercadorias destinadas a contribuinte de Rondônia, Guajará-Mirim, acobertadas pelas NF-es 692.730 a 692.739, aplicando, para fins de cálculo do imposto devido por substituição tributária (ICMS-ST), uma MVA incorreta e uma redução indevida de 7%, o que gerou uma diferença no imposto devido.

Para evidenciar tal ocorrência, os autuantes expediram o documento de fl. 03, que evidencia a base de cálculo do ICMS-ST correta, bem como a diferença de imposto devida a Rondônia.

Em face da suposta infração, exigiu-se o imposto que se entendia devido (a aludida diferença) e a pena do artigo 77, IV, “a”, 1, da Lei nº 688/96.

1.2 - Alegações da defesa.

O sujeito passivo, dentro do prazo legal, conforme atesta o termo à fl. 19, apresentou, por meio de seus procuradores, defesa. Nela alegou-se, em síntese, que o



auto foi lavrado em duplicidade; que o auto de infração nº 20202906300942 também trata de matéria igual e recai sobre as mesmas notas fiscais; que revela-se lançamento em duplicidade; que o presente lançamento deve ser desconstituído. Requer, ao fim, que se reconheça a insubsistência do auto de infração.

### 2 – Fundamentos de fato e de direito.

Verificou-se, neste processo, que o sujeito passivo, em virtude de aplicação incorreta de MVA e uso indevido de redução de 7%, nas operações descritas nas NF-es nº 692.730 a 692.739, supostamente se equivocou na determinação da base de cálculo do imposto devido por substituição tributária - ICMS-ST e, por consequência, na apuração do valor do referido imposto (ICMS-ST), dando ensejo à diferença (no valor do tributo devido) evidenciada no documento de fl. 03, que levou à lavratura do auto de infração em 13/11/2020.

Sucedo, contudo, que o Fisco estadual, em momento anterior (06/11/2020), em ação fiscal que abrangia as aludidas notas fiscais (692.730 a 692.739 e outras) e o mesmo fato (erro na apuração da base de cálculo do ICMS ST e, conseqüentemente, na apuração do imposto), já havia efetuado, conforme denota o espelho à fl. 59, por meio do auto de infração nº 20202906300942, o lançamento de ofício.

Resta claro, pois, confrontando o objeto do auto de infração nº 20202906300989 (deste processo, fl. 02) com o de nº 20202906300942 (fl. 59), que houve a ocorrência de *bis in idem* (exigência de tributo e multa duas vezes sobre o mesmo fato).

Visando sanar tal impropriedade, que é inadmissível no ordenamento jurídico, se faz necessário excluir o lançamento de ofício efetuado por último; que, no caso, é o relativo a este processo.

Assim, para afastar o *bis in idem* mencionado, a exigência de que trata este processo, por questão de justiça, deve ser afastada.

### 3 – Conclusão.

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário lançado pelo fisco estadual (R\$ 13.826,73).

Em decorrência do exposto no § 1º, I, do art. 132 da Lei nº 688/96, não interponho recurso de ofício:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Fis. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

TATE-SEFIN/RO

“Lei nº 688/96

Art. 132. ....

§ 1º Será dispensada a interposição do recurso de ofício quando a importância excluída: (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)

I - não exceder a 300 (trezentas) UPF/RO, computados, para esse fim, os juros de mora e a atualização monetária, e considerando-se o valor da UPF/RO vigente à data da decisão; ou (NR Lei nº 4208, de 14/12/17 - efeitos a partir de 14/12/17)

II - decorrer de aplicação de súmula do TATE prevista no artigo 144-D.

4 – Ordem de intimação.

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 20 de julho de 2021.